



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000764-29.2013.815.0101

Origem : Comarca de Brejo do Cruz

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : Francisca Soares Nobre

Advogado : Guilherme Fernandes de Alencar - OAB/PB nº 15.467

Apelado : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares - OAB/PB nº 11.268

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL SEM CUSTO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. DIREITO DE PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. GARAGEM. RESTRIÇÃO DE USO. REMOÇÃO QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA, SEM ÔNUS PARA O MORADOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEROS ABORRECIMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Nos termos do art. 1.228, do Código Civil Brasileiro,

“o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

- Restando devidamente demonstrado que o poste de energia elétrica está impedindo ou dificultando o acesso a garagem da residência da autora, imperioso se torna determinar que a concessionária transfira-o de local, sem custo algum para o consumidor.

- Os danos morais não se configuram quando se verifica que a situação tratada na lide causou apenas mero aborrecimento, irritação ou sensibilidade excessiva.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o apelo.

Francisca Soares Nobre ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação dos Efeitos da Tutela**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, objetivando compelir a concessionária de energia elétrica a remover o poste de iluminação pública, em razão deste está obstaculando a entrada do seu veículo na garagem de sua residência. Afirmou, outrossim, que a promovida condicionou tal operação ao pagamento do valor de **R\$ 2.064,19 (dois mil sessenta e quatro reais e dezenove centavos)**, motivo pelo qual requereu, além da transferência do poste sem ônus, a condenação da ré em danos morais.

Documentos colacionados com a inicial, fls. 13/21.

Devidamente citada a ré contestou os pedidos, fls. 26/39, pugnando, ao final pela improcedência dos pleitos, argumentando, para tanto, que o poste em questão encontra-se dentro dos padrões técnicos aceitáveis para redes daquele porte. No mais assegura que os custos da sua transferência para outro lugar devem ser suportados pela parte promovente.

Tutela antecipada indeferida, fls. 43/43V.

Às fls. 52/53, o Juiz de primeiro grau julgou improcedente os pedidos, nos seguintes termos:

Pelo exposto com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos contidos na exordial. Sem condenação em custas e honorários face o deferimento da gratuidade judiciária.

Inconformada, **Francisca Soares Nobre**, interpôs **APELAÇÃO**, fls. 54/58, e nas suas razões, ressalta que restou deveras demonstrado que o poste inviabiliza o direito de uso do bem imóvel, por se encontrar em frente a “rampa” que dá acesso à garagem da residência. Alega, outrossim, que o fato de não ter anexado aos autos documento que ateste ser proprietária do veículo, em nada modifica seu direito, pois “o que se busca com a presente demanda é a garantia ao direito de uso do imóvel que para tanto, independente ter ou não propriedade de bem móvel”, fl. 55. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja a concessionária compelida a transferir o poste para outro local, sem ônus para consumidora, bem como requer a condenação da mesma em danos morais.

Contrarrazões ofertadas, fls. 143/147, pugnando pela manutenção da sentença, e pela execução da multa imposta pelo magistrado singular, quando do deferimento da tutela antecipada, em razão do descumprimento da ordem judicial pela promovida.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão,

por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar se o poste de energia elétrica está limitando o direito de propriedade do imóvel que reside a autora. Caso afirmativo, deve ser definido se a transferência daquele deve ser custeada pela concessionária de energia elétrica ou pelo consumidor.

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo os litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação,

distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Na hipótese dos autos, inexistente dúvida que o imóvel onde reside a autora está sofrendo grave restrição de uso em função do poste, localizado em frente a sua residência, ter sido instalado pela demandada, impedindo o acesso à garagem, conforme fotos colacionadas às fls. 47/49, dificultando ou até mesmo inviabilizando a entrada de automóvel.

Com efeito, em que pese a concessionária de serviço público lançar mão de servidão administrativa para instalação dos postes de energia elétrica, o que, a princípio legitima sua aposição no local indicado, no caso em comento, a autorização dada pela Administração deve ser mitigada, sob pena de violação à garantia do direito à propriedade.

Desta feita, restando devidamente demonstrada a situação danosa causada a autora pela servidão, imperioso se torna determinar que a empresa de energia elétrica transfira o poste para outro local, sem custo algum para a consumidora.

Nesse sentido, julgado recente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. ÓBICE À UTILIZAÇÃO DE GARAGEM. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. REMOÇÃO QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA, SEM ÔNUS PARA O PROPRIETÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "A prestação de serviços de energia elétrica deve ser realizada de forma não restringir o exercício do direito de propriedade individual, se não

estritamente necessário ao bem da coletividade. Verificado que a disposição do poste que suporta a rede de energia elétrica impede ou dificulta a passagem de veículo para a garagem, impõe-se a sua remoção para a divisa dos lotes, sendo o ônus da obra assumido pela concessionária¹. (TJPB, AC nº 0003319-60.2012.815.0131, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 04/04/2017).

Oportuno lembrar, outrossim, que o deslocamento do poste de energia elétrica deveras citado é plenamente possível, tanto que a própria demandada se dispôs a fazer, porém, condicionou-o ao pagamento da quantia de **R\$ 2.064,19 (dois mil, sessenta e quatro reais e dezenove centavos)**, conforme se infere à fl. 13.

Acrescente-se que, in casu, o fato da concessionária ter instalado àquele antes do bem ter sido reformado/ampliado, não retira da autora o direito de usar e gozar da garagem de sua residência.

Sobre o tema, destaco jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula 283/STF). Precedente: RE 505.028-AgR, Rel. Min. Ricardo

¹ TJMG – AC 1.0287.11.003339-9/001, rel^a. Des^a. Heloisa Combat, j. em 7.2.2013

Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 12/9/2008. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO DEFRENTE A RESIDÊNCIA DO AUTOR, ATRAPALHANDO A ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS DA GARAGEM FOTOGRAFIAS DE FLS. 08 DOS AUTOS ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE DA RECORRENTE/REQUERIDA DE QUE O AUTOR PRETENDE A REMOÇÃO DO POSTE POR SIMPLES CONVENIÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE REMOVER O POSTE POR SER MEDIDA DE RIGOR POR CONTA DOS INFORTÚNIOS CAUSADOS AO AUTOR LIMITAÇÃO INDEVIDA DO PLENO GOZO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTOR INADMISSIBILIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO EXIGIDA PELA RECORRENTE/RECORRIDA PORQUE O AUTOR NÃO DEU CAUSA À INSTALAÇÃO INDEVIDA DO POSTO DEFRENTE À GARAGEM DE SUA RESIDÊNCIA IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00 POR DESCUMPRIMENTO LIMITAÇÃO AO TETO DE R\$ 10.000,00 MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE 1º GRAU CONDENAÇÃO DA REQUERIDA/RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS, MODERADAMENTE, EM 15% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 808471 SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 05/08/2014, Data de Publicação: 20/08/2014).

Assim sendo, diante da demonstração da grave restrição de uso da garagem da promovente, determino que a promovida, ora apelada, transfira o poste de local, no prazo de 30 (trinta) dias, sem custo algum para a consumidora, ora apelante.

Com relação ao reconhecimento de danos morais, entendo que não deve merecer reparos a decisão objurgada a qual, quanto ao citado pleito, registrou, fl. 53:

Não se verifica ainda qualquer tipo de lesão a algum atributo personalíssimo do autor, razão pela qual também não deve prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Neste cenário, apesar do poste de energia elétrica está obstaculando a entrada da garagem da residência da autora, e tal fato ser considerado desagradável, não existe comprovação de situação vexatória capaz de justificar reparação extrapatrimonial, motivo pelo qual não enxergo dano moral passível de indenização.

Frente a ocorrência de sucumbência recíproca, o pagamento dos honorários advocatícios, estes no importe de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, devem ser rateados de forma igualitária, com arrimo no art. 85, §2º e §8º, do Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a parte autora, nos moldes do art. 98, §3º, da legislação processual civil

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores

Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator